



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1036582-80.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado JOSEPH SALIM BOU ANNI NETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SILVIA MEIRELLES (Presidente) E ALVES BRAGA JUNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1036582-80.2024.8.26.0053/50000

Embargante: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Embargado: Joseph Salim Bou Anni Neto

Comarca: Foro Central de São Paulo

Voto nº 3596

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Caso em Exame

Embargos de declaração opostos pela FESP contra acórdão que manteve a concessão da ordem em favor do contribuinte, afastando a incidência de multa e juros e a proibição do desconto de 5% para pagamento do tributo.

II. Questão em discussão

2. Consiste em saber se os embargos de declaração, que não apontam vício no acórdão, podem ter efeitos infringentes para reverter a decisão favorável ao contribuinte.

III. Razões de decidir

3. Os embargos de declaração são cabíveis apenas para corrigir erro, omissão, contradição ou obscuridade, conforme artigo 1.022 do CPC.

4. O recurso apresenta caráter puramente infringente, sem apontar vícios. Não há prova de má-fé dos herdeiros na declaração do imposto e os impetrantes adotaram procedimentos legais para regularizar a transmissão dos bens.

IV. Dispositivo e tese

5. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Sem o apontamento dos vícios, os embargos de declaração não são cabíveis para efeitos infringentes sem apontar vícios. 2. Prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional já foi previamente realizado.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.022; CPC, art. 489, § 1º.

Jurisprudência Citada:

STJ, Corte Especial, EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020

Vistos.

Embargos de declaração opostos pela **Fazenda Pública do Estado de São Paulo** em face do acórdão (fls. 210/216) que negou provimento ao recurso de

apelação promovido por ela em face do contribuinte **Joseph Salim Bou Anni Neto**.

Sem suscitar o vício, a FESP busca efeitos infringentes na decisão que manteve a concessão da ordem em favor do embargado e, por consequência, concedeu a segurança para afastar a incidência de multa e juros e a proibição do desconto de 5% para o pagamento do tributo por descumprimento do prazo estabelecido no artigo 17, §1º, da Lei 10.705/00.

Desnecessária intimação da parte contrária (artigo 1.023 §2º do CPC) e da d. Procuradoria Geral de Justiça (artigo 176 do CPC).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cabem embargos declaratórios quando a decisão recorrida é viciada por erro, omissão, contradição ou obscuridade (art. 1022 do CPC¹).

Sem suscitar o vício, o embargante busca reverter a decisão que manteve a concessão da ordem em favor do contribuinte.

Apesar do esforço argumentativo, o recurso apresenta caráter puramente infringente, portanto, será rejeitado.

Não se observa a presença de quaisquer dos vícios do artigo 1.012 do CPC, elencados no julgado que deu adequada solução à controvérsia, esclarecendo (fls. 213/217) que não se constatou, nos autos, a prova de que na declaração do imposto os herdeiros teriam agido com má-fé ou com intenção de sonegar o patrimônio a ser transmitido.

Muito pelo contrário, a evidência apresentou que os impetrantes realizaram o pagamento do imposto e adotaram todos os procedimentos legais para regularizar a transmissão dos bens quando tomaram ciência da necessidade de retificação da declaração.

Desse modo, como não foi demonstrado quaisquer dos vícios apresentados no artigo 1.012 do CPC, os aclaratórios serão rejeitados.

¹ Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.

Nota-se, senão, um nítido o descontentamento com a decisão e o caráter infringente dos embargos - inovação recursal em via que se pretende ser integrativa.

No tocante ao acolhimento do pedido para fins de prequestionamento da matéria constitucional e infraconstitucional posta em debate que toda a matéria invocada pelas partes já se encontra prequestionada².

Ressalto que o presente acórdão enfocou as matérias necessárias à motivação do julgamento, tornando clara as razões de decidir, rebatendo todas as teses levantadas pelas partes capazes de infirmar a conclusão adotada, em observação ao que dispõe o artigo 489, § 1º do CPC³.

A jurisprudência do C. STJ segue neste sentido: “*Consideram-se prequestionados os fundamentos adotados nas razões de apelação e desprezados no julgamento do respectivo recurso, desde que, interposto recurso especial, sejam reiterados nas contrarrazões da parte vencedora.*” (STJ, Corte Especial. EAREsp 227.767-RS, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 17/06/2020 - Info 674).

Tão somente para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero novamente prequestionada toda matéria suscitada, observando-se que não houve afronta a nenhum dispositivo infraconstitucional e constitucional.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos de declaração.

JOEL BIRELLO MANDELLI

Relator

² CPC. Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

³ STJ. Embargos de Declaração no MS 21.315-DF, julgado em 8/6/2016 – Info 585